



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Parecer Jurídico nº 34/2022

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

Assunto: Exame prévio do edital de licitação e seus anexos

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO. POSSIBILIDADE. EXAME DO EDITAL DE LICITAÇÃO E SEUS ANEXOS. REGULARIDADE. PARECER PELA POSSIBILIDADE DE ABERTURA DO CERTAME.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo para a aquisição de três mil litros de diesel S-10.

2. Por determinação do Presidente da Câmara Municipal de Pitanga, os autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao edital e seus anexos.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

3. O objeto da licitação é considerado bem comum, sendo possível a utilização do pregão para a realização da contratação.

4. Incide, no caso, as normas gerais estabelecidas na Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8.666/1993.

5. Inaplicável as disposições dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, pois diante do que consta dos autos, não há o mínimo exigido de fornecedores na sede do Município que ostentam a condição de ME e EPP (fl. 2).

6. Denota-se que o gestor determinou que o certame seja realizado pelo sistema de registro de preços. Não se trata de nova modalidade de licitação, mas de procedimento para a formação de um "banco de dados" de preços e fornecedores que

Leandro Silve Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



ficarão registrados em um documento – a ata de registro de preços – com característica de compromisso de futura contratação. Trata-se de procedimento que atende ao que dispõe o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.666/93.

7. Optou-se pela realização do certame na forma eletrônica, o que contribui para a competitividade e, principalmente, para a transparência e segurança, possibilitando maior controle externo.

8. Nos termos do art. 14 da Lei nº 8.666/93, o Departamento de Finanças indica a disponibilidade orçamentária para suportar as obrigações oriundas da licitação (fl. 15).

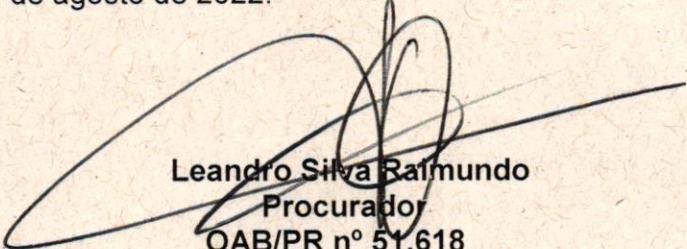
9. Da análise dos documentos acostados aos autos, denota-se que atendem aos parâmetros estabelecidos nos arts. 40 e 55 da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, opina-se pela regularidade do feito, encontrando-se o procedimento em condições de ser autorizado pela autoridade competente, se assim entender conveniente.

É o parecer.

Pitanga, 19 de agosto de 2022.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618